

TC-020.748/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Governo do Estado de Rondônia

Órgão instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Ementa: Transferência ilegal de recursos da conta do convênio para a Conta Única do Tesouro Estadual. Fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pelo estado de Rondônia. Apresentação de documentos adicionais de defesa. Rejeição. Irregularidade das Contas.

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

I)

NOME: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO

CPF: 073.647.929-53

FUNÇÃO: ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia (de março a dezembro de 1998)

END.: Rua Caravelas, 2775 (antiga Rua 19, casa 12) Residencial Eletronorte, Porto Velho/RO – CEP 76.808-662

Data de ocorrência	Valor histórico
27/11/1998	R\$ 6.125,75
27/11/1998	R\$ 94.231,20
11/12/1998	R\$ 32.809,00

II)

NOME: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

CPF: 351.164.126-87

FUNÇÃO: ex-Secretária de Estado da Educação de Rondônia (de janeiro a dezembro de 1999)

END.: Rua General Osório, 495, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO – CEP 78.976-970

Data de ocorrência	Valor histórico
30/3/1999	R\$ 11.508,08
22/4/1999	R\$ 41.955,14
20/5/1999	R\$ 19.324,80

III)

NOME: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78.918-260, Porto Velho/RO.

SOLIDARIAMENTE COM:

NOME: ARNO VOIGT

CPF: 144.196.020-15

FUNÇÃO: ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Barão de Melgaço, 5599 – Centro, Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000

NOME: JOSÉ LUIZ GONÇALVES

CPF: 211.002.339-20

FUNÇÃO: ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda de Rondônia

END.: Rua Franklin Tavares, 1399, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-512

Data de ocorrência	Valor histórico
20/2/1998	R\$ 436.463,31

IV)

NOME: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78.918-260, Porto Velho/RO.

SOLIDARIAMENTE COM:

NOME: ARNO VOIGT

CPF: 144.196.020-15

FUNÇÃO: ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Barão de Melgaço, 5599 – Centro, Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000

NOME: IVAN LEITÃO E SILVA

CPF: 184.882.269-34

FUNÇÃO: ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda de Rondônia

END.: QMSW 5, Lote 3 – Ed. Mont Serrat, Bloco F, Apt. 319, Brasília/DF – CEP: 70.680-500

Data de ocorrência	Valor histórico
26/3/1998	R\$ 167.551,52
28/4/1998	R\$ 7.000,00
10/6/1998	R\$ 125.000,00
12/6/1998	R\$ 10.000,00
17/6/1998	R\$ 270.000,00

V)

NOME: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78.918-260, Porto Velho/RO.

SOLIDARIAMENTE COM:

NOME: ARNO VOIGT

CPF: 144.196.020-15

FUNÇÃO: ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia

END.: Rua Barão de Melgaço, 5599 – Centro, Rolim de Moura/RO – CEP: 76.940-000

NOME: MOACIR REQUI

CPF: 359.186.329-72

FUNÇÃO: ex-Coordenador Geral de Finanças da Secretaria de Fazenda de Rondônia

END.: Rua José Camacho, 923, apt. 1201, Pedrinhas – Porto Velho/RO – CEP 76.801-313

Data de ocorrência	Valor histórico
30/9/1998	R\$ 91.478,99

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. O Estado de Rondônia apresentou documentação (peça 30) intitulada “recurso de reconsideração”, em face do Acórdão nº 10.406/2011 - TCU/1ª Câmara. Contudo, o referido acórdão apenas rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo Estado de Rondônia e fixou novo e improrrogável prazo para que o ente comprovasse o recolhimento das quantias determinadas, fato que não caracteriza decisão definitiva de mérito.
2. Nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, o recurso de reconsideração é cabível, nos processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, apenas quando a decisão for definitiva.
3. Além disso, segundo o art. 279 do RI/TCU, ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso contra decisão que rejeitar alegações de defesa.
4. Por outro lado, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU.
5. Portanto, a referida documentação apresentada pelo Estado de Rondônia deve ser conhecida como elementos adicionais de defesa, conforme art. 279, parágrafo único, e art. 160, § 1º, do RI/TCU.

ANÁLISE DOS ELEMENTOS ADICIONAIS DE DEFESA

6. A defesa adicional apresentada pelo Estado de Rondônia não inova em relação às já apresentadas neste processo, razão pela qual devem ser rejeitadas, segundo os fundamentos de fato e de direito utilizados nas análises efetuadas anteriormente.
7. **Argumento:** ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Segundo o responsável, a presente tomada de contas especial iniciou tendo como única responsável a Sr.ª Neuza Vieira de Carvalho, tendo o Estado de Rondônia sido incluído ao longo do processo.
8. **Análise:** a alegação de o ente federado só ter sido chamado ao processo em momento posterior não constitui razão suficiente para caracterizar ilegitimidade passiva. O ingresso nos autos decorreu da verificação de novos elementos na análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Neuza Vieira de Carvalho (p. 24-53, Peça 13, p. 1-50, Peça 14, e p. 1-3, Peça 15), que havia sido citada pela integralidade dos recursos repassados pelo Convênio 2744/94-PNAE. Constatada a inovação probatória, motivou-se, sob a ótica processual, a regularidade da realização da citação do

Estado de Rondônia. Portanto, não há qualquer irregularidade na posterior inclusão do estado na relação processual.

9. **Argumento:** questionamento sobre o fundamento legal da responsabilidade solidária do Estado de Rondônia. Segundo o responsável, a Decisão Normativa 57/2004 utilizada para fundamentar a responsabilidade solidária do Estado de Rondônia carece de fundamento legal ao instituir hipótese de solidariedade não prevista em lei. A Decisão Normativa n. 57/2004 não encontra suporte no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, pois o Estado de Rondônia não pode ser considerado como “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, tendo em vista que ao Estado, orientado pelo princípio da legalidade, não se concebe a prática de condutas suspeitas com o fito de auferir vantagem.

10. **Análise:** o instituto da solidariedade, no âmbito de processos de controle externo em trâmite no TCU, possui fundamento legal no art. 12, inciso I, e art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92. O ingresso do Estado de Rondônia como devedor solidário ocorreu por ter recebido, de forma ilegítima, recursos federais e até o presente momento não ter providenciado o respectivo ressarcimento. Como foram seus agentes que perpetraram os atos na defesa dos interesses do Estado de Rondônia, verifica-se a hipótese prevista no art. 12, inciso I, e art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/92.

11. **Argumento:** inexistência de prova de que o Estado de Rondônia tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais.

12. **Análise:** o ofício de p. 49 da peça 14, emitido em 20/2/1998 pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Rondônia, solicitou ao Banco do Brasil uma transferência de R\$ 730.000,00 da conta corrente nº 97.705-5 (conta do convênio) para a conta nº450-4 (conta única do Estado), agência 030 esplanada, Banco Beron, referente à folha de pagamento do Estado.

13. Portanto, prevalece a presunção de que os recursos transferidos e não restituídos foram gastos pelo próprio Estado de Rondônia naquela época, ou em época posterior.

14. **Argumento:** descon sideração do fato de que os ex-gestores envolvidos atuavam representando o próprio Estado de Rondônia.

15. **Análise:** enquanto atuavam na qualidade de agentes do Estado, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado. O Estado e os órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado. Portanto, afasta-se a tentativa da defesa em se eximir das irregularidades imputadas.

16. **Argumento:** questionamento sobre a atualização de débito. O Estado de Rondônia protesta quanto à atualização financeira referente ao débito de R\$ 436.463,31 (valor inicial em 20/2/1998), que atingindo o montante de R\$ 2.657.502,97 em 29/2/2012, conforme informado pelo Ofício nº 212/2012 - Secex/RO (Peça 24).

17. **Análise:** trata-se de erro material ocorrido no cálculo da atualização financeira quando da comunicação processual. Na verdade, o valor correto do débito, atualizado monetariamente, é bem aquém do valor informado ao Estado de Rondônia no Ofício 212/2012-TCU/SECEX-RO (peça 24). De acordo com os Demonstrativos de Débito juntados às peças 31, 32 e 33, chega-se ao valor total do débito imputado ao Estado de Rondônia, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros, de R\$ 2.558.062,30, considerando a data de referência de 2/7/2012.

CONCLUSÃO

18. O Estado de Rondônia não procedeu ao recolhimento dos valores indicados no Acórdão nº 10.406/2011 - TCU/1ª Câmara. Também silenciou sobre possível impossibilidade de liquidação tempestiva da dívida apurada neste processo, tampouco informou a este Tribunal sobre a adoção de providências para inclusão do valor em sua lei orçamentária.
19. Os prazos concedidos ao Estado de Rondônia para a adoção de alguma das providências anteriores expirou, conforme contagem iniciada a partir de 6/3/2012, em que houve ciência do Acórdão nº 10.406/2011 - TCU/1ª Câmara (Peça 26).
20. Portanto, as contas devem ser julgadas irregulares com débito ao Estado de Rondônia, solidariamente com os ex-gestores envolvidos, no limite da responsabilidade de cada um.
21. Ressalte-se que em seu voto, a Ministra-Relatora Ana Arraes deixou de emitir juízo de mérito acerca das contas do ex-gestores envolvidos, por considerar pertinente fazê-lo quando do exame final dos presentes autos, evitando-se, assim, descompassos processuais indesejáveis (p. 14, Peça 22).
22. Logo, a proposta de encaminhamento a seguir leva em consideração os encaminhamentos sugeridos na instrução anterior destes autos (peça 21, p. 11-32), em consonância com o disposto no voto da E. Ministra do TCU Ana Arraes, no âmbito do Acórdão 10.406/2011 – TCU - 1ª Câmara (peça 22, p. 14-17) .

ENCAMINHAMENTO

23. Submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:
- acolher**, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Neuza Vieira de Carvalho e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 207, parágrafo único, e 208 do Regimento Interno do TCU, julgar as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
 - não conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Estado de Rondônia (peça 30 destes autos), sem prejuízo do aproveitamento da documentação como defesa, conforme disposto no art. 279, *caput* e §1º do Regimento Interno do TCU;
 - considerar, para todos os efeitos, revel** a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
 - rejeitar** as alegações de defesa dos demais responsáveis, Srs. José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva, Moacir Requi e Arno Voigt, assim como do Estado de Rondônia;
 - julgar irregulares**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas: da Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (CPF 351.164.126-87, na qualidade de ex-Secretária de Educação do Estado de Rondônia; dos Srs. José Luiz Gonçalves (CPF 211.002.339-20), Ivan Leitão e Silva (CPF 184.882.269-34) e Moacir Requi (359.186.329-72), na qualidade de ex-Coordenadores-Gerais de Finanças da Secretaria de Fazenda de Rondônia; do Sr. Arno Voigt (CPF 144.196.020-15), na qualidade de ex-Secretário de Estado da Fazenda de Rondônia; condenando a Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques ao ressarcimento da importância devida e o Estado de Rondônia, solidariamente com os responsáveis indicados, ao pagamento pelos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das respectivas

datas, até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da supracitada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

e.1) Responsável/devedora: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Data de ocorrência	Valor histórico
30/3/1999	R\$ 11.508,08
22/4/1999	R\$ 41.955,14
20/5/1999	R\$ 19.324,80

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 1-2): R\$ 440.073,93

e.2) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e José Luiz Gonçalves

Data de ocorrência	Valor histórico
20/2/1998	R\$ 436.463,31

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 6-7): R\$ 2.824.191,28

e.3) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e Ivan Leitão e Silva

Data de ocorrência	Valor histórico
26/3/1998	R\$ 167.551,52
28/4/1998	R\$ 7.000,00
10/6/1998	R\$ 125.000,00
12/6/1998	R\$ 10.000,00
17/6/1998	R\$ 270.000,00

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 3-5): R\$ 3.707.825,61

e.4) Devedores Solidários: Estado de Rondônia, Arno Voigt e Moacir Requi

Data de ocorrência	Valor histórico
30/9/1998	R\$ 91.478,99

VALOR DO DÉBITO, ATUALIZADO E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, em 17/10/2012 (cf. peça 34, p. 8-9): R\$ 576.913,80

f) **aplicar**, à Sra. Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fazendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- h) **autorizar**, antecipadamente, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada um, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da lei 8.443/1992;
- i) **remeter** cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como, para ciência, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TCU/SECEX-RO, 17 de outubro de 2012.

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula nº 9431-5